

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N°: 338/2026

PREGÃO N°: 08/2026 (Eletrônico)

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA.

OBJETO: Aquisição de Ambulância Tipo A, Zero Quilômetro.

A empresa CMD CAR LTDA. impugna o edital alegando omissões quanto à exigência de Certificado de Segurança Veicular (CSV) e padrões sanitários, além de questionar a exigência de veículo "Zero Quilômetro", alegando restrição à competitividade.

1. Da Alegada Omissão quanto ao CSV e Normas Sanitárias:

Ao contrário do que sustenta a impugnante, o Edital e seu Termo de Referência são taxativos ao estabelecer o padrão de conformidade legal do veículo. Na descrição detalhada da Ambulância, consta expressamente que o veículo deve estar:

"Equipado com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN."

Ora, se o Edital exige que o veículo atenda às normas do CONTRAN, por via de consequência lógica e jurídica, exige-se que toda e qualquer adaptação possua o devido **Certificado de Segurança Veicular (CSV)** e demais homologações dos órgãos de controle.

Portanto, não há omissão, mas sim uma exigência clara de que o fornecedor entregue um objeto **totalmente regularizado** perante as leis de trânsito vigentes. A conferência documental (incluindo o CSV e licenças sanitárias) será realizada de forma rigorosa no **ato da entrega (recebimento)**, sendo a desconformidade motivo para recusa do objeto e aplicação das sanções contratuais previstas na Cláusula 13.1 da Ata de Registro de Preços.

2. Da Legalidade da Exigência de Veículo "Zero Quilômetro":

A Administração Municipal, pautada no **Princípio da Eficiência (Art. 37, CF)** e na segurança do paciente, optou pela aquisição de veículo novo (0km, 2026). Tal exigência visa garantir a confiabilidade mecânica em serviços de urgência e emergência, reduzindo gastos com manutenção e assegurando a continuidade do serviço público essencial. A prerrogativa de fixar a qualidade do objeto pertence ao interesse público, e não à conveniência do mercado privado.



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro

A Administração tem a prerrogativa de fixar o padrão de qualidade que melhor atenda ao interesse público (Art. 41 da Lei 14.133/2021), não sendo obrigada a aceitar bens usados ou desgastados que coloquem em risco a prestação de um serviço essencial.

III – DECISÃO

Pelo exposto, e considerando que o Edital já prevê a obrigatoriedade de atendimento às normas do CONTRAN e legislação pertinente, JULGO PELO INDEFERIMENTO da impugnação, mantendo-se o certame em sua data e condições originais.

Dê-se ciência à impugnante.

Corumbáiba – GO, 23 de março de 2026.

PREGOEIRO OFICIAL



64/ 3447-7000



Rua Simon Bolívar, Nº 58 - Centro